



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00205/2021

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS OU PLATAFORMA DE ACESSIBILIDADE QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias situadas no Município de Uberlândia deverão contar com a presença de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, ou plataforma de acessibilidade que integre e supra essa função, voltados para o atendimento da comunidade surda.

§1º Tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras: profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação, tendo competência para realizar interpretação das 02 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, conforme definição da Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

§2º Vetado.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.

Art. 3º O Intérprete presencial, ou o Sistema atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitem da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00205/2021

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz, que deverá contar com o símbolo acessível de Libras, de tamanho mínimo de 30 cm de altura e 40 cm de largura e letra legível com a indicação de que possuem um profissional para atendimento de Libras com o símbolo acessível em Libras.

Parágrafo único. A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurados, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 5º Vetado.

NEEMIAS MIQUÉIAS

Vereador

Justificativa:

Senhor Presidente, O presente Projeto de Lei que estamos solicitando a apreciação dos nobres vereadores dispõe sobre a obrigatoriedade nas agências bancárias do Município de Uberlândia da presença de um profissional capacitado que saiba a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. A proposta tem o objetivo de inserir cada vez mais as pessoas com deficiência auditiva ou surda nos segmentos que necessitem de um maior cuidado no atendimento, no caso o ramo financeiro. A ausência dos intérpretes de LIBRAS pode expor as pessoas com deficiência auditiva ao constrangimento e dificuldade de diagnóstico, uma vez que elas nem sempre conseguem se expressar verbalmente, ainda mais, em locais que tratam de aplicações financeiras. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS foi reconhecida como língua oficial por meio da Lei nº 10.436/2002, atualmente é a segunda língua mais falada no Brasil pela comunidade surda. Para se ter uma ideia, segundo uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cerca de 5% da população brasileira é composta por pessoas que são surdas. Esse dado, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), aponta que esta parcela corresponde a mais de 10 milhões de cidadãos, dos quais 2,7 milhões possuem surdez profunda, e, por isso não escutam



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00205/2021

absolutamente nada. Oficializada pela Lei Federal nº 10.436/2002, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS foi reconhecida com a Língua Oficial da pessoa surdas, além de ser o segundo idioma brasileiro. Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, o qual a partir de 2008 o Brasil tornou-se signatário, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186 de 9 de Julho de 2008, e promulgada pelo Presidente da República a época em 25 de Agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009. A Convenção passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do Art. 5º, §3º da CRFB /88. Além disso, a Carta Magna prevê, entre outros artigos importantes que tratam sobre o direito e garantias dos portadores de deficiência, no artigo 203 e seus incisos, um rol que elenca 5 (cinco) objetivos, cujo todos os entes federativos devem fornecer a todos cidadãos brasileiros o direito à assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social. Neste Projeto de Lei, em especial, destaco o inciso IV do artigo acima citado, que diz: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.” A obrigatoriedade de um intérprete de Libras em todas as agências bancárias no Município de Uberlândia será um passo importante para viabilizar a integração desse segmento da população, e reconhecimento da cidadania e direitos significativos e fundamentais para o convívio de forma igualitário na sociedade. A comunidade surda e/ou deficientes auditivos tem encontrado grandes barreiras quanto a necessidade de informações e serviços. Isto, porque os servidores não estão capacitados para atender a demanda e nem passar as informações que eles precisam sobre determinados assuntos. Tivemos acesso a vários relatos onde foram verificadas a dificuldade desde o agendamento até o final do atendimento em alguns órgãos públicos. Verificou-se que por não serem compreendidos, sentem-se excluídos e rejeitados, além de ter que vivenciar situações constrangedoras a que são expostos pela dificuldade na comunicação com o atendente ouvinte. Tal fato, o limita da inclusão social. Por derradeiro, faz necessário reverenciar que atualmente tal tendência já se encontra respaldo em legislações municipais como por exemplo: Lei nº 5.042/2017 – Araras/SP; Lei nº 18.486 /2017 – São Carlos/SP; Lei Ordinária 8904/2019 de Campos dos Goytacazes RJ; Lei Ordinária 8284 /2016 de Joinville SC; Lei Ordinária 5149/2017 de Matão SP; Lei Ordinária 4693/2017 Jales/SP; Lei Ordinária 3353/2015 de Araranguá SC, Lei Ordinária 3000/2009 de Feira de Santana BA, entre outros projetos municipais. Estão garantidas no Brasil, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da língua brasileira de sinais como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. De acordo com as normas legais em vigor no País, as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva. A população surda e deficiente auditiva é votante e detentora de direitos sociais e cidadania plena, com isso, o poder público deve propiciar as condições necessárias à eliminação de barreiras e dificuldades enfrentadas por esses cidadãos de direitos assegurados que muitas vezes ficam sem atendimento adequado por falta de compreensão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Pelos motivos supracitados e sendo de relevante interesse público local deve-se propiciar as condições necessárias à eliminação de todas às barreiras e as dificuldades enfrentadas pela comunidade surda. Considerando, ainda, o mérito do assunto submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de todos os ilustres pares para aprovação desta proposição. Sala de Sessões, 15 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00205/2021

NEEMIAS MIQUÉIAS

Vereador



OFICIO Nº 716/2022/GS/SMGC

Uberlândia, 26 de Julho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Sergimar Antonio de Melo (Sérgio do Bom Preço)
Presidente da Câmara Municipal
E-mail: sergiobompreco@camarauberlandia.mg.gov.br
Uberlândia - MG

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a **Mensagem nº 70/2022 anexa**, na qual o Prefeito Municipal submete à consideração dessa Casa o **Veto Parcial à Proposição de Lei nº 332/2022**, de autoria do Vereador Neemias Miquéias, que "DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS OU PLATAFORMA DE ACESSIBILIDADE QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA".

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

Marco Túlio de Castro Caliman
Secretário Municipal de Governo e
Comunicação
IBljANBg**+Qxduiz**zwh47****DAQAB
26/07/2022 17:03:52

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220244821SMGC e o código verificar PHAP ou através do QR CODE acima.



Mensagem nº 070/2022

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 332/2022, que “DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS OU PLATAFORMA DE ACESSIBILIDADE QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação manifestou-se pelo veto, por razões de contrariedade ao interesse público, ao § 2º do artigo 1º e ao artigo 5º da Proposição, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 2º Plataforma de acessibilidade: conjunto de ferramentas computacionais de código aberto, responsável por traduzir conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, realizado por intermédio de um atendimento virtual por aplicativo ou Central de Libras, que faça a mediação do usuário com o tradutor e intérprete, instalados em computadores ou dispositivos móveis.”

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Razões do veto:

“O escopo da referida proposição é proporcionar eficiente atendimento e integração às pessoas com deficiência auditiva nos estabelecimentos bancários, fixando-se a necessidade da presença de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS ou plataforma de acessibilidade adequada.



Entretanto, para a promoção e o devido cumprimento do conteúdo legis, não se revela necessária, nem sequer proporcional ou razoável, a exigência de ferramentas computacionais de código aberto, como fixado no § 2º do artigo 1º, pois a proposta legislativa busca a disposição de mecanismos e meios que garantam a promoção e observância dos direitos da pessoa com deficiência auditiva, independentemente da metodologia, não cabendo a delimitação do método a ser adotado para as plataformas de acessibilidade, podendo ser utilizados sistemas (gêneros) que não possuam código-fonte disponível para livre utilização (download livre).

Lado outro, o artigo 5º, ao dispor que a vindoura lei terá vigência imediata, na data de sua publicação, obstaculiza o pleno conhecimento e aplicação efetiva pelos destinatários, diante da não concessão de tempo razoável para adoção das medidas de adequação, tendo em vista a ampla repercussão e necessidade de análise e deflagração de processos para seu cumprimento.

Assim, necessário o veto a tal dispositivo a fim de propiciar prazo para conhecimento e cumprimento da norma, concedendo o prazo de 45 dias para o início de sua vigência, na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e suas alterações (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o § 2º do artigo 1º e o artigo 5º da Proposição nº 332/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos integrantes dessa Casa Legislativa.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão
Prefeito Municipal
IBIjANBg**xnwupwna**aMCSV*****DAQAB -
e-CPF
26/07/2022 16:52:56



20220244719PALOF

Pág.: 3 de 3

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220244719PALOF e o código verificar CLGG ou através do QR CODE acima.



OFICIO Nº 847/2022/GS/SMAEI

Uberlândia, 25 de Julho de 2022

Ao Senhor
Geraldo Alves Mundim Neto
Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Uberlândia - MG

Assunto: Resposta ao Ofício Circular nº 5960/2022.

Referência: Proposição de Lei nº 332/22.

Senhor Procurador Geral do Município,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar anexo, Resposta ao Ofício Circular nº 5960/2022 referente à Proposição de Lei nº 332/2022.

Insta informar que a via original segue anexa, com assinatura eletrônica.

Esta Secretaria se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Aproveitamos para reiterar nossos votos de estima e apreço, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Assinado Digitalmente por:

TARQUIANE CUNHA SANTANA
FERREIRA

ASSESSOR JURIDICO

0827e433***dbb87556**a524a*****4d412
26/07/2022 09:27:50

Thalita Costa Jorge

Secretária Municipal de Agronegócio,
Economia e Inovação

IBljANBg***igw0Pkig**gVz8p*****DAQAB
26/07/2022 13:17:07

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20220244226SMAEI e o código verificar H5OK ou através do QR CODE acima.

Assunto: Parecer Técnico Jurídico em resposta ao Ofício Circular nº 5960/2022

De: Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação
Para: Procuradoria Geral do Município

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 332/2022**

Ementa: “Dispõe sobre a presença de um profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS ou Plataforma de Acessibilidade que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do Município de Uberlândia”.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar resposta ao ofício supramencionado referente à Proposição de Lei nº 332/22 que “Dispõe sobre a presença de um profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS ou Plataforma de Acessibilidade que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do Município de Uberlândia”.

A proposta em tela foi remetida a esta pasta com vistas à emissão de pronunciamento, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 17.599, de 21 de maio de 2018.

Em síntese, vê-se que a proposição *in casu* pretende *materializar*, no âmbito das agências bancárias, acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, mediante a exigência da disposição de profissional *expert* (tradutor e intérprete) na **Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS** ou **plataforma** adequada.

Da análise do projeto em *discussão*, extrai-se, *em regra*, a compatibilidade com o *sistema jurídico* e a *razoabilidade* da intervenção – novidadeiras obrigações (*de fazer*) – nas atividades econômicas. Noutra giro, *na guarda da exceção*, impõe-se a indicação de veto a *dois* dispositivos, quais sejam o **§ 2º do artigo 1º** e o **artigo 5º**, pelas razões que seguem.

O § 2º do artigo 1º conceitua o instrumento constante do *caput* denominado “plataforma de acessibilidade”. Contudo, a exigência de utilização, pelas *instituições financeiras*, de “*ferramentas computacionais de código aberto*” não se mostra necessária para a **absoluta e plena** satisfação do conteúdo *legis*. Isto porque, em verdade, as destinatárias da norma poderão, para promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, utilizar de sistemas (*gênero*) que não possuam código-fonte disponível para livre utilização (*download livre*).

Ou seja, a exigência de plataforma de código aberto **não tem pertinência** com o objeto e objetivo da proposta legislativa. Não só! Trata-se de condição que, caso mantida, fere a proporcionalidade (*vide* os elementos da adequação e da necessidade) e a razoabilidade, *nortes* (e normas, de conteúdo principiológico) inafastáveis para a confecção de éditos.

No *cerne*, o que importa é a disposição de mecanismos/meios que garantam a promoção e observância dos direitos (mormente, de comunicação – ativa e passiva –, de esclarecimento e de integração) da pessoa com deficiência auditiva, independentemente da metodologia, caso opção pela plataforma, de acesso (aberto ou fechado) de determinado *software*.

Essas são as razões pelas quais este órgão sugere oposição de veto ao § 2º do artigo 1, o que, vale dizer, em nada mitiga o alcance pretendido na vindoura lei.

Quanto ao artigo 5º, que fixa a cláusula de vigência imediata (data de sua publicação), a expressão pelo veto decorre da imprescindível adequação (lançamento de medidas), em tempo *razoável*, pelas agências bancárias para **cumprimento** do texto. A proposta tem ampla repercussão e, por conseguinte, demanda amplo conhecimento e a deflagração de processos para a observância de seu conteúdo.

O veto à cláusula de vigência remete o início da vigência ao que dispõe o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e suas alterações). Portanto, pela ausência de “disposição contrária”, o vigor da (*pretensa*) lei iniciará quarenta e cinco dias depois da sua publicação oficial.

Inclusive, aqui, relevante mencionar a verificação de *vacatio legis* em normas semelhantes de outros entes municipais (*v. g.*, Ribeirão Preto, Manaus, Belém e São João Del-rei).

Assim sendo, considerando os motivos expostos, requer-se o devido conhecimento da Procuradoria Geral do Município.

É o parecer, s.m.j.

TARQUIANE CUNHA SANTANA FERREIRA

Assessora Jurídica

THALITA COSTA JORGE

Secretária Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 26/07/2022 14:23:51



20220244719PALOF